



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Memorando.FEAM/DGQA-DCP.nº 34/2021

Belo Horizonte, 08 de abril de 2021.

Para: Leticia Capistrano

Chefe de Gabinete da FEAM

Assunto: Encaminhamento de Auto de Fiscalização nº 56086/2020 e Auto de Infração 229388/2020

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05].

Prezada Chefe de Gabinete,

Encaminho em anexo, Auto de Fiscalização nº 56086/2020, e Auto de Infração 229388/2020, lavrados em desfavor do empreendimento *RIVELLI ALIMENTOS S.A.*, bem como a cópia de entrega do correio ao destinatário e solicitamos sua tramitação ao Núcleo de Autos de Infração da FEAM para as providências cabíveis.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias

Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - **DGQA**



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 20/04/2021, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **27844878** e o código CRC **D6BB5F52**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 412/2020

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2020.

A(o) Senhor(a):

CARLOS FÁBIO NOGUEIRA RIVELLI
RIVELLI ALIMENTOS S.A.
RODOVIA BR-040, KM 700 - CAIÇARAS
CEP 36.205-666 - BARBACENA - MG

Assunto: Ofício de encaminhamento de Autos ao empreendedor - DCP

(Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05)

Ilmos. Senhores,

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, no seu artigo 39, determina que: *"o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica".* A frequência de apresentação é aquela do § 2º do citado artigo: anualmente para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 e bianualmente para aquelas fontes enquadradas nas classes 3 e 4.

Comunicamos que, em verificação do recebimento da declaração anual de carga poluidora, constatou-se que este empreendimento não atendeu integralmente ao que estabeleceu a referida norma. Assim, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 56086/2020 e Auto de Infração nº 229388/2020.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47.383, de 02 de março de 2018.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Fonte Boa Souza, Servidora Pública**, em 11/12/2020, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 22/12/2020, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23028292** e o código CRC **D8BF88DD**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000908/2020-05

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900

SEI nº 23028292





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 56086/2020

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 10:00 Dia: 25 Mês: novembro Ano: 2020

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade: Abate de animais de pequeno porte (aves, coelhos, rãs, etc.) 02. Código: D-01-02-3 03. Classe: 6 04. Porte: G
05. Processo nº: 00060/1991/012/2019 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
08. Nome do Fiscalizado: RIVELLI ALIMENTOS S.A. 09. [] CPF 10. [X] CNPJ 21.005.582/0001-79
11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia RODOVIA BR-040 20. Nº. / KM 21. Complemento KM 700
22. Bairro/Logradouro: CAIÇARAS 23. Município: BARBACENA 24. UF: MG
25. CEP: 36.205-666 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. RODOVIA BR-040
02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: CAIÇARAS
05. Município BARBACENA - MG 06. CEP: 36.205-666 07. Fone
08. Referência do local
09. Coord. Geográficas DATUM [X] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Longitude Grau Minuto Segundo
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)
10. Croqui de acesso



07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior.

Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM, das declarações de carga poluidora nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

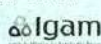
8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Maria do Carmo Fonte Boa Souza	1043868-7	<i>M. do Carmo F. B. Souza</i>
Órgão ☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 229388 / 20

Lavrado em Substituição ao AI nº: —

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 56086/20 de 25/11/2020
☐ Boletim de Ocorrência nº: — de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☒ SIM ☐ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SUPRAM ☐ SUFIS ☐ PMMG ☐ SUPRI

Local: Belo Horizonte

Dia: 27 / 11 / 2020 Hora: 12:00

Nome do Autuado/ Empreendimento:

RIVELLI ALIMENTOS S.A.

Data Nascimento: —

Nome da Mãe: —

4. Autuado

☐ CPF: ☒ CNPJ:

21.005.582/0001-79

☐ Outros: —

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Rodovia BR 040

Nº. / km:

Km 7

Bairro/Logradouro:

Caieiras

Município:

Barbacena

CEP:

36.205-666

Cx Postal: —

Fone: () —

E-mail: —

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: —

☐ CPF: ☐ CNPJ: —

Vínculo com o AI Nº: —

Nome do 2º envolvido: —

☐ CPF: ☐ CNPJ: —

Vínculo com o AI Nº: —

6. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2003 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2011, ano base 2010.

7. Coordenadas/ local da Infração

Geográficas:

DATUM:

☐ WGS ☐ SIRGAS 2000

Latitude:

Grau

Min

Seg

Longitude:

Grau

Min

Seg

Planas: UTM

FUSO 22

23

24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

Local:

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alinea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

116

—

—

44.844/08

7772/80

—

—

—

—

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alinea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alinea

Aumento

10. Reincidência

☐ Genérica

☐ Específica

☐ Não foi possível verificar

☒ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte/Classe

Penalidade

Valor

☐ Acréscimo ☐ Redução

Valor Total

Gravíssima

G

☐ Advertência

☒ Multa Simples

☐ Multa Diária

R\$ 60.184,96

ERP: —

Kg de pescado: —

Valor ERP por Kg: —

Total:

R\$ 60.184,96

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: —

Valor total das multas: —

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de — dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de —

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo:

☐ CPF:

☐ CNPJ:

☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

UF: —

CEP: —

Fone: —

Assinatura: —

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI. FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143- 1º andar - BH/MG

F: (031) 3915-1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

Mº do Carmo F. B. Souza

1043868-7

Mº do Carmo F. B. Souza

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Local: <u>Belo Horizonte</u>		Dia: <u>27</u>		Mês: <u>11</u>		Ano: <u>2020</u>		Hora: <u>12:00</u>			
1. Descrição Infração		<u>Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2011.</u>									
2. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM:		Latitude:		Longitude:			
		☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Grau Min. Seg.		Grau Min. Seg.		(7 dígitos)			
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y=			
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução		
		<u>83</u>	<u>I</u>	<u>116</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>44844/08</u>	<u>7772/80</u>	<u>-</u>		
4. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes				
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento
5. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica									
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total	
		<u>Gravíssima G</u>	<u>G</u>	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			<u>R\$ 64.262,96</u>			<u>-</u>	
		ERP: <u>-</u>	Kg de pescado: <u>-</u>	Valor ERP por Kg: R\$ <u>-</u>			Total: R\$ <u>64.262,96</u>				
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ <u>-</u> ()									
		Valor total das multas: R\$ <u>-</u> ()									
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de <u>-</u> dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ <u>-</u> ()									
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações											
8. Depositário		Nome Completo: <u>-</u>					☐ CPF: <u>-</u> ☐ CNPJ: <u>-</u>				
		Endereço: Rua, Avenida, etc. <u>-</u>					Nº / km: <u>-</u>	Bairro / Logradouro: <u>-</u>	Município: <u>-</u>		
		UF: <u>-</u>	CEP: <u>-</u>	Fone: <u>-</u>		Assinatura: <u>-</u>					
9. Descrição Infração		<u>Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2013, ano base 2012.</u>									
10. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM:		Latitude:		Longitude:			
		☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Grau Min. Seg.		Grau Min. Seg.		(7 dígitos)			
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y=			
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução		
		<u>83</u>	<u>I</u>	<u>116</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>44844/08</u>	<u>7772/80</u>	<u>-</u>		
12. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes				
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento
13. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica									
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total	
		<u>Gravíssima G</u>	<u>G</u>	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			<u>R\$ 69.022,46</u>			<u>-</u>	
		ERP: <u>-</u>	Kg de pescado: <u>-</u>	Valor ERP por Kg: R\$ <u>-</u>			Total: R\$ <u>69.022,46</u>				
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ <u>-</u> ()									
		Valor total das multas: R\$ <u>-</u> ()									
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de <u>-</u> dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ <u>-</u> ()									
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações											
16. Depositário		Nome Completo: <u>-</u>					☐ CPF: <u>-</u> ☐ CNPJ: <u>-</u> ☐ RG: <u>-</u>				
		Endereço: Rua, Avenida, etc. <u>-</u>					Nº / km: <u>-</u>	Bairro / Logradouro: <u>-</u>	Município: <u>-</u>		
		UF: <u>-</u>	CEP: <u>-</u>	Fone: <u>-</u>		Assinatura: <u>-</u>					
17. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível) <u>Mº do Carmo F. B. Souza</u>					MAASP: <u>1043868-4</u>		Assinatura do servidor: <u>Mº do Carmo F. B. Souza</u>		
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)					Função/Vínculo com Autuado: <u>-</u>		Assinatura do Autuado/Representante Legal: <u>-</u>		



Local: Belo Horizonte		Dia: 27		Mês: 11		Ano: 2020		Hora: 12:00	
1. Descrição da Infração Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013.									
2. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM:		Latitude:		Longitude:	
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		Grau Min. Seg.		Grau Min. Seg.	
						(6 dígitos)		(7 dígitos)	
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução
		83	I	116	-	-	44.844/08	7772/80	-
4. Atenuantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes		
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Aumento
5. Recidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica							
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	
		Gravíssima G		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			R\$ 72.791,43		
		ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$		
							72.791,43		
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:							
		Valor total das multas: R\$:							
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:							
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações									
8. Depositário		Nome Completo:					☐ CPF:		☐ CNPJ:
		Endereço: Rua, Avenida, etc.					Nº / km:		Bairro / Logradouro:
		UF:					CEP:		Fone:
		Assinatura:							
9. Descrição da Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2014.							
10. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM:		Latitude:		Longitude:	
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		Grau Min. Seg.		Grau Min. Seg.	
						(6 dígitos)		(7 dígitos)	
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução
		83	I	116	-	-	44.844/08	7772/80	-
12. Atenuantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes		
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Aumento
13. Recidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica							
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	
		Gravíssima G		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			R\$ 75.128,42		
		ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$		
							75.128,42		
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:							
		Valor total das multas: R\$:							
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:							
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações									
16. Depositário		Nome Completo:					☐ CPF:		☐ CNPJ:
		Endereço: Rua, Avenida, etc.					Nº / km:		Bairro / Logradouro:
		UF:					CEP:		Fone:
		Assinatura:							
17. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível)					MASP:		Assinatura do servidor:
		Mº do Carmo F. B. Souza					1043868-7		Mº do Carmo F. B. Souza
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)					Função/Vínculo com Autuado:		Assinatura do Autuado/Representante Legal



Local: Belo Horizonte Dia: 27 Mês: 11 Ano: 2020 Hora: 12:00

1. Descrição
InfraçãoDescumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta
COPAM- CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga polui-
dora 2016, ano base 2015.2. Coordenadas
da InfraçãoGeográficas: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg.
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)3. Embasamento
legalArtigo Anexo Código Inciso Alinea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. Nº
83 I 116 - - 44.844/08 7772/80 - -4. Atenuantes
/AgravantesAtenuantes Agravantes
Nº Artigo/Parág. Inciso Alinea Redução Nº Artigo/Parág. Inciso Alinea Aumento

5. Reincidência

☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica6. Penalidades Aplicadas
(Advertência e Multa)
e ERPInfração Porte Penalidade Valor ☐ Acréscimo ☐ Redução Valor Total
Gravíssima G ☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária R\$ 83.074,72 - -
ERP: - Kg de pescado: - Valor ERP por Kg: R\$ - Total: R\$ 83.074,72
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ -
Valor total das multas: R\$ 424.464,95 (Quatrocentos e vinte e quatro mil e quatrocentos e sessenta e
quatro reais e noventa e cinco centavos)
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão
em multa simples no valor de R\$ -7. Demais
penalidades/
Recomendações/
Observações

8. Depositário

Nome Completo: CPF: CNPJ: RG:
Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:
UF: CEP: Fone: Assinatura:9. Descrição
Infração10. Coordenadas
da InfraçãoGeográficas: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg.
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)11. Embasamento
legal

Artigo Anexo Código Inciso Alinea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. Nº Órgão

12. Atenuantes
/AgravantesAtenuantes Agravantes
Nº Artigo/Parág. Inciso Alinea Redução Nº Artigo/Parág. Inciso Alinea Aumento

13. Reincidência

☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica14. Penalidades Aplicadas
(Advertência e Multa)
e ERPInfração Porte Penalidade Valor ☐ Acréscimo ☐ Redução Valor Total
- - ☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária - - -
ERP: - Kg de pescado: - Valor ERP por Kg: R\$ - Total: R\$ -
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ -
Valor total das multas: R\$ -
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão
em multa simples no valor de R\$ -15. Demais
penalidades/
Recomendações/
Observações

16. Depositário

Nome Completo: CPF: CNPJ: RG:
Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:
UF: CEP: Fone: Assinatura:

17. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor: Mº do Carmo F. B. Souza 1043868-7 Mº do Carmo F. B. Souza
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal:

**MINAS
GERAIS**GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE****Núcleo de Auto de Infração - Análise**

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2025.

Formulário nº -/FEAM/NAI - ANÁLISE
Processo Nº 2090.01.0002541/2022-43

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 229388/2020
AUTUADO: RIVELLI ALIMENTOS S.A.

ANÁLISE Nº 13/2025

1) RELATÓRIO

A empresa Rivelli Alimentos S.A. foi incurso no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes infrações:

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2011, ano base 2010;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2011;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2013, ano base 2012;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2014;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.

Devidamente notificada da lavratura do Auto de Fiscalização nº 56086/2020 e Auto de Infração nº 229388/2020 através do Ofício FEAM/DGQA-DCP nº 412/2020 em 04/03/2021 a empresa apresentou defesa, tempestiva, conforme documentos juntados aos autos às fls.10/158. Em síntese, foram apresentados os seguintes pedidos:

- sejam acolhidas as preliminares levantadas e anulado o Auto de Infração nº 229388, diante da decadência quanto ao poder de polícia referente aos anos de 2010 a 2015 e por ausência de previsão legal de pagamento de multa pecuniária quanto ao descumprimento da obrigação consignada no Art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH nº 01/2008;
- no mérito, requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração, tendo em vista que a Autuada direciona todo o seu efluente tratado para o DEMAÉ, não se aplicando o disposto na referida deliberação;
- caso não seja esse o entendimento, seja a infração classificada como grave, aplicando, ao final a atenuante prevista no art. 68, inciso I, letra “c” do Decreto 44.844/2008.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se que do ponto de vista jurídico, não foram apresentados motivos nem provas suficientes para descaracterizar ou anular o Auto de Infração em análise.

Inicialmente, a Autuada invoca o instituto da decadência, sob o fundamento de que ao Estado compete exercer a prática de atos administrativo, inclusive o poder de polícia ambiental, no prazo de 5 anos.

Neste ponto, opinamos pela procedência parcial do pedido, visto que incidirá sobre o sobre o Auto de Infração nº 229388/2020 o disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que referencia a Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, **para que seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental da infração, de modo que as infrações praticadas pela não entrega das Declarações de Carga Poluidora dos anos 2011, 2012, 2013, 2014, e 2015, estão abarcadas pela decadência.**

O prazo decadencial para constituição do crédito decorrente de infração à legislação administrava ambiental flui do dia em que a autoridade administrava competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato ou o dia em que cessar a prática da infração, devendo-se considerar o que ocorrer por último.

No caso em análise ocorreu a decadência do direito de autuar, **posto que decorridos mais de cinco anos da data do conhecimento do fato pela Administração**, incidindo a previsão do artigo 2º, caput, da Lei nº 21.735/2015, *in verbis*:

Art. 2º O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.

Opinamos, portanto, pelo cancelamento das infrações pela não entrega das DCPs anos 2011, 2012, 2013, 2014, e 2015, abarcadas pela decadência, conforme previsão do artigo 2º, caput, da Lei nº 21.735/2015.

Restando configurada, apenas, a infração cometida no ano de 2016, (não abarcada pela decadência) de forma que recomendamos a manutenção do auto de infração em relação a infração pelo descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora – DCP ano 2016.

Prosseguiu a Defendente alegando que a autuação não poderia ser fundamentada em decreto revogado, no caso, o Decreto nº 44.844/2008.

De fato, em 27/11/2020, quando foi lavrado o AI nº 229388/2020, já não mais vigia o Decreto nº 44.844/2008, pois fora revogado pelo Decreto nº 47.383/2018, de 02/03/2018.

Contudo, não há qualquer incorreção na autuação se considerarmos o **princípio do *tempus regit actum***. Era o Decreto nº 44.844/2008 o regulamento da Lei nº 7.772/1980 que **vigorava ao tempo do fato típico, em 2016.**

A esse respeito, inclusive, a AGE consignou tal posicionamento na NJ ASJUR/SEMAD nº 63/2019:

“Em questões processuais a lei que se aplica é aquela que vigora no momento da prática do ato formal, e não a do tempo em que o ato material se deu. Ainda que atinja um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Assim, alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, respeitando os efeitos dos **atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados, em observância ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada** (art. 5º, XXXVI, da CRFB/88 e art. 6º, da LINDB). É dizer, as regras instrumentais são de efeito imediato perante os feitos pendentes, mas não são retroativas, pois só os atos posteriores à sua entrada em vigor é que se regularão por seus preceitos, conferindo segurança às relações jurídicas, permitindo-se aos respectivos sujeitos confiar nos seus efeitos programados e esperados. Trata-se do brocardo *tempus regit actum*.”

E ainda por meio da Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 83/2018:

“Conforme exposto ao longo da presente Nota, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (*tempus regit actum*), devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram, eis que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão ambiental, exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais, é irrelevante.

Destarte, pelos motivos e fundamentos exposto no item 2.1, o entendimento desta Assessoria Jurídica é o de que, na ausência de autorização para retroação de norma que regula infração ambiental administrativa no âmbito do Estado de Minas Gerais, às infrações praticadas sob a égide do Decreto nº 44.844/2008 devem ser aplicadas as sanções nele previstas, ainda que tais infrações tenham sido constatadas sob a vigência do Decreto nº 47.383/2018.”

Portanto, a infração praticada durante a vigência do Decreto nº 44.844/2008 deverá ser fundamentada em regra daquele regulamento, ainda que a ciência e consequente autuação pelo órgão ambiental tenham se dado na vigência do Decreto nº 47.383/2018.

No mérito, sustentou que a Autuada não direciona seus efluentes tratados decorrentes do processo produtivo para corpo hídrico, afirma que nenhum efluente industrial é direcionado ao Córrego Cabana, mas ao receptor do DEMAÉ. De forma que nenhuma penalidade poderá ser imposta. Destaca, ainda, que a Autuada através de programa de automonitoramento previsto nas licenças de operação prestou as informações acerca dos parâmetros dos efluentes tratados e decorrentes de seu processo produtivo.

Do ponto de vista técnico, carece de total razão a Defendente. Vejamos.

A Declaração de Carga Poluidora é uma obrigação legal instituída em âmbito federal inicialmente pela Resolução Conama nº 357/2005, alterada e complementada pela Resolução Conama nº 430/2011, como uma obrigação legal para responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos, conforme previsão contida no artigo 28:

“Art. 28. O responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, Declaração de Carga Poluidora, referente ao ano anterior.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá definir critérios e informações adicionais para a complementação e apresentação da declaração mencionada no caput deste artigo, inclusive dispensando-a, se for o caso, para as fontes de baixo potencial poluidor”.

Em Minas Gerais, a norma que regulamenta a declaração de carga poluidora é a Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH nº 01/2008 que em seu artigo 39 estabelece que:

“Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos. ”

Considerando a legislação supracitada aplicável à DCP, as normas abrangem todos os responsáveis por fonte de efluentes líquidos, **estando a obrigação de declarar a carga associada à geração do efluente e não ao seu destino**. A DCP é aplicável para toda e qualquer unidade geradora e independentemente do tipo do efluente, de suas características, ao atendimento ou não aos valores-limites da legislação, bem como independe do armazenamento ou transporte, do tratamento ou do destino final do mesmo.

Assim, desde o início do estabelecimento da obrigação da apresentação da DCP, este tem sido o entendimento dos órgãos ambientais e vimos orientando e exigindo dos declarantes a inclusão de todas as fontes nas Declarações.

Além disso, a definição de carga poluidora, no seu sentido amplo, abrange todo e qualquer poluente que esteja expresso em termos de massa por tempo (a exemplo: kg/ano ou mg/hora) e **abrange também qualquer corpo de água receptor, e não somente os cursos de água superficiais lóticos ou correntes**. Assim, a expressão “**corpo de água receptor**” inclui aquífero que possa ser atingido por lançamento indireto de efluentes no solo que, por meio de infiltração, atinge essas águas, que, por sua vez, comumente contribuem para as águas dos rios.

Posto isso, as normas acima citadas deixam claro a necessidade de realização de declaração de carga poluidora a ser realizada anualmente, no que tange a DN 01/2008 nos casos de empreendimentos de classes 5 e 6, como é o caso da autuada, a RIVELLI ALIMENTOS S.A.

Entendemos, portanto, que está plenamente caracterizado o descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG nº 01/2008 pela não entrega, por parte da autuada, da Declaração de Carga Poluidora – DCP, no ano de 2016 (ano base 2015), razão pela qual o auto de infração em análise, deve ser mantido.

Assim, a não entrega da Declaração de Carga Poluidora – DCP configura, sim, o descumprimento do estabelecido no artigo 39, da Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH nº 01/2008, conforme tudo que acima se explicou. Por conseguinte, a não entrega da DCP de 2016 configura o fato típico da infração gravíssima do artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, que implica a aplicação da penalidade prevista.

Quanto à argumentação de que o empreendimento já apresenta informações similares no licenciamento ambiental, entendemos que essas exigências são distintas: nos meios e nos objetivos. Destacamos que há previsão legal, para a exigência da apresentação da DCP para empreendimentos potencial ou efetivamente poluidores das águas na frequência estabelecida pela norma.

A entrega da DCP é obrigação imposta pelo ato normativo ao responsável, não sendo ela absorvida por outras obrigações fixadas em processo de licenciamento de competência da Semad, ou que devam ser apresentadas ao IGAM. Trata-se de obrigação formal específica, de dar ao conhecimento, para controle, à FEAM, no desempenho de suas próprias competências.

É uma obrigação indispensável, ou restará prejudicado o controle da regularidade do transporte ou lançamento dos efluentes sobre corpos hídricos, o que suscita o cuidado com a preservação da qualidade de tais corpos, essenciais à qualidade de vida e saúde da coletividade. Isto é, a DN Conjunta Copam/CERH nº 01/2008 institui um procedimento, cuja finalidade de interesse público relevante é instrumentalizar o controle da poluição de corpos d'água, o qual está "diretamente relacionado com a proteção da saúde, garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a melhoria da qualidade de vida, levando em conta os usos prioritários e classes de qualidade ambiental exigidos para um determinado corpo de água."

Por fim, aduz necessidade de redução da multa em razão do advento de punição mais branda para o ato. Sustenta que com o advento do Decreto nº 47.383/2018 que revogou o Decreto nº 44.844/2008, a infração para a qual a Peticionária é acusada, deixou de ser Gravíssima e passou a ser Grave.

Carece de total razão a Defendente.

Isso porque a norma a ser considerada deve ser da época da ocorrência dos fatos, conforme disposto na Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 83/2018, que assim orienta:

"Conforme exposto ao longo da presente Nota, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (*tempus regit actum*), devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram, eis que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão ambiental, exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais, é irrelevante."

Nesse sentido, correta foi a fixação do embasamento legal pelo agente fiscalizador, na medida em que incide o texto do Decreto nº 44.844/2008, vigente na época da infração, isto é, antes da publicação do Decreto nº 47.838/2018, que modificou a classificação da infração.

Quanto à atenuante pretendida, do art. 68, I, "c" do Decreto nº 44.844/2008, a Defendente não apresentou circunstância autorizadora de sua incidência.

A atenuante do artigo 68, I, alínea “c” tratava de hipótese de menor gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências para o meio ambiente e recursos hídricos. Primeiro destaca-se que o fato de não entregar as DCPs seguidamente, fato gravíssimo, evidencia negligência da empresa em relação à legislação ambiental e, conseqüentemente, denota o descaso com o meio ambiente no exercício de suas atividades. Aliás, a infração também foi considerada gravíssima pelo legislador. E se ponderarmos os motivos, menos ainda se autorizará sua aplicação.

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que **sejam canceladas as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2011, 2012, 2013, 2014, e 2015** sendo, portanto, **mantida apenas a infração pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2016 (ano base 2015), com multa aplicada no valor de R\$83.074,72 (oitenta e três mil, setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), com fulcro no Art. 83, Anexo I, Código 116, do Decreto 44.844/2008 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.**

À consideração superior.

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Alcantara Ribeiro Marinho, Servidora Pública**, em 07/02/2025, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **107061435** e o código CRC **4D451F8D**.

**MINAS
GERAIS**GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE****Núcleo de Auto de Infração - Análise**

Decisão FEAM/NAI - ANÁLISE nº. 14/2025

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2025.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 229388/2020**AUTUADO: RIVELLI ALIMENTOS S.A.****DECISÃO**

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, com base nas razões expostas na Análise Jurídica, **decide, cancelar as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2011, 2012, 2013, 2014, e 2015 abarcadas pela decadência e, manter a infração pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2016 (ano base 2015), com multa simples no valor de R\$83.074,72 (oitenta e três mil, setenta e quatro reais e setenta e dois centavos)**, com fundamento jurídico no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e Parecer da AGE/MG nº 16.519/2022.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO**PRESIDENTE DA FEAM**

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 23/07/2025, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **107063367** e o código CRC **BF5BE405**.

A

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM.

CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM

Rodovia Papa João Paulo II, 4143. Edifício Minas, 1º Andar.

Belo Horizonte/MG. CEP: 30.630-900

Auto de Infração n.º 229388/2020

Processo Administrativo n.º 479866/17.

Notificação FEAM/NAI n.º 412/2025.

RIVELLI ALIMENTOS S/A, empresa privada, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, com sede na Rodovia BR 040, KM 700, s/nº, Caiçaras, na cidade de Barbacena, MG, CEP 36.205-666, inscrita no CNPJ sob o nº 21.005.582/0001-79, neste ato representado pelo advogado que esta subscreve, com escritório profissional situado na Rodovia BR-040, KM 700, s/n.º, bairro Caiçaras, na cidade de Barbacena, MG, CEP 36.205-666 (caixa postal n.º 27), local para o qual devem ser direcionadas as notificações, intimações e comunicações relativas à presente, consoante instrumento de mandato incluso, vem, respeitosamente, perante este Órgão, apresentar **RECURSO** em face da decisão que manteve parcialmente a aplicação de penalidade insculpida no Auto de Infração n.º 229388/2020 quanto à aplicação das penalidades de multa simples no valor de **R\$83.074,72** (oitenta e três mil, setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), referentes a não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2016 (ano base 2015), a seguir articulados:



1. DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente destaca-se que a presente medida é tempestiva, na medida em que o Autuado recebeu o ofício noticiando a decisão administrativa de 1ª instância (defesa apresentada) através da Notificação FEAM/NAI nº. 412/2025, na data de 07/05/2026 (quinta-feira), consoante consulta ao código de rastreio dos correios em anexo, **tendo o prazo para a apresentação da defesa se iniciado, efetivamente, em 08/05/2026** (sexta-feira) – *dies a quo*, de modo que, considerando a data de protocolo do presente recurso (mediante postagem pelo Correio, com aviso de recebimento consoante disposto no artigo 72, do Decreto n.º 47.383/2018), e, como o termo final recaiu no dia 07/06/2026, isto é, domingo, **dia que não possui expediente**, restou prorrogado para o próximo dia útil seguinte, no caso 08/06/2026 (segunda-feira), isto é, no dentro do prazo de 30 (trinta) dias consignado no artigo 66 do Decreto Estadual n.º 47.383/2018.

Portanto, o recebimento e conhecimento deste recurso é corolário da estrita legalidade.

2. DOS REQUISITOS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS.

Na sequência, verifica-se que foram observados pelo RECORRENTE todos os requisitos elencados no Decreto Estadual n.º 47.383/2018, notadamente aqueles previstos no artigo 59 do referido normativo, a saber:

- ⇒ Resta devidamente exposta a **autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige**, consoante, descrito no preâmbulo desta petição recursal (Artigo 66, inciso I, Decreto 47.383/2018);
- ⇒ A **identificação completa do empreendimento recorrente** está devidamente exposta acima (Artigo 66, inciso II, Decreto 47.383/2018);



- ⇒ **O número do auto de infração correspondente** está exposto na primeira página acima (Artigo 66, inciso III, Decreto 47.383/2018);
- ⇒ **A exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido** consoante abaixo exposto (Artigo 66, inciso IV, Decreto 47.383/2018);
- ⇒ **A data e a assinatura do autuado, de seu procurador ou representante legal**, consoante abaixo exposto (Artigo 66, inciso V, Decreto 47.383/2018);
- ⇒ **O instrumento de procuração, caso o autuado se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído não se faz necessário**, uma vez que já consta dos autos do presente processo administrativo, uma vez que o presente recurso é interposto pelo mesmo procurador que apresentou a defesa anteriormente (Artigo 66, inciso VI, Decreto 47.383/2018);

Outrossim, restam também observados os requisitos descritos no artigo 68, do referido Decreto, a saber:

- ⇒ O recurso em questão **é tempestivo**, consoante acima exposto (Artigo 68, inciso I, Decreto 47.383/2018);
- ⇒ É interposto por pessoa **legítima**, conforme instrumento de mandato já juntado ao feito (Artigo 68, inciso II, Decreto 47.383/2018);
- ⇒ **Atende a todos os requisitos expostos no artigo 59**, do Decreto Estadual n.º 47.383/2018, consoante acima exposto;
- ⇒ **Não encontra-se exaurida a esfera administrativa**, notadamente, considerando o disposto no ofício n. 345/2026 que noticiou a decisão proferida (Artigo 68, inciso III, Decreto 47.383/2018);



- ⇒ Foram observados todos os requisitos insculpidos no artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018 (Artigo 68, inciso IV, Decreto 47.383/2018);
- ⇒ É interposta de acordo com o previsto no artigo 72, do Decreto Estadual n.º 47.383/2018 (postagem pelo Correio); e,
- ⇒ Consoante documento em anexo, resta devidamente recolhido o valor integral da taxa de expediente (79 UFEMGS à FEAM) prevista no art. 68, VI do Decreto Estadual n.º 47.383/2018.

Adicionalmente, informa o RECORRENTE o endereço completo do autuado e do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao presente processo, consoante descrito no preâmbulo deste recurso.

Em conclusão, sob todos os prismas, deve ser conhecida o presente recurso.

3. DAS RAZÕES DE REFORMA.

Compulsando os autos, verifica-se que o Auto de Infração nº 229388/2020 foi lavrado, em 27/11/2020, sob o fundamento de que o Órgão Ambiental verificou, **no ano de 2020**, o não atendimento, pela Autuada, da obrigação consignada no Art. 39, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG Nº1 de 2008, consistente na não entrega, no prazo legal, das declarações de carga poluidora **nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016**, conforme registrado no Auto de Fiscalização de nº 56086/2020.

Após apresentada defesa, foi proferida decisão em que, em autotutela administrativa cancelou as infrações dos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, mantendo apenas a infração pela não entrega da DCP do ano de 2016, nos seguintes termos:



-Cancelar as infrações pela não entrega das DCP's dos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 abarcados pela decadência e, manter a infração pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2016 (ano base 2015), com multa simples no valor de R\$83.0747,72 (oitenta e três mil, setenta e quatro reais de setenta e dois centavos, com fundamento jurídico no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº44.844/2008, Parecer da AGE/MG nº 16.519/2022 e Exposta na ANÁLISE Nº13/2025

-Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V.Sª dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta notificação para apresentar Recurso da penalidade aplicada à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ou efetuar o pagamento da multa, utilizando o DAE em anexo.

-Lembramos ainda que caso queira apresentar o recurso deverá ser recolhido a taxa de expediente no valor de 79 UFEMGS à FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente, nos termos do art. 68, VI do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

É dizer, analisando-se o conteúdo da decisão acima transcrita, bem como, do parecer que fundamentou a referida decisão, percebe-se que não restaram observados os requisitos legais e procedimentais a serem aplicados na espécie, pelo que, necessário se faz reformar a decisão proferida quanto a infração remanescente.

É o que passaremos a demonstrar pormenorizadamente.

3.1) PRELIMINAR DE MÉRITO: DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA E CONSOMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL

O órgão administrativo, ao isolar o ano de 2016 da declaração de decadência que beneficiou os demais exercícios, incorreu em grave equívoco hermenêutico quanto ao termo inicial do prazo extintivo e ao lapso temporal de inércia em que permaneceu a máquina fiscalizatória estadual.

Regulamentando a matéria, o artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/ CERH-MG nº 01/2008 estabelece o prazo final limite para o protocolo da Declaração de Carga Poluidora:



“Art. 39. Os empreendimentos referidos no art. 36 desta Deliberação Normativa deverão encaminhar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, a Declaração de Carga Poluidora, contendo a discriminação detalhada dos efluentes gerados e lançados no ano civil anterior.

Desse modo, o termo final e peremptório para que a Recorrente apresentasse a DCP de 2016 (com as informações consolidadas do ano-base 2015) exauriu-se em **31 de março de 2016**. No dia subsequente, isto é, em **1º de abril de 2016**, configurou-se por completo a suposta infração omissiva imputada. É esse o marco inicial indiscutível para o cômputo de qualquer prazo punitivo do Estado, posto que foi o momento exato em que nasceu a pretensão sancionatória (*princípio da actio nata*).

Por sua vez, o Auto de Infração nº 229388/2020 somente foi lavrado pela FEAM em **27 de novembro de 2020**, conforme se depreende da assinatura do instrumento fiscalizatório. Entre o fato tido por infracional (abril de 2016) e a primeira notificação válida ou ato interruptivo (novembro de 2020), transcorreram mais de 4 anos e 7 meses.

A Lei Estadual nº 21.735/2015, que dispõe sobre a constituição de créditos não tributários decorrentes do poder de polícia no Estado de Minas Gerais, preceitua em seu artigo 2º:

Art. 2º Prescreve em cinco anos a ação administrativa da administração pública estadual, direta e indireta, tendente a apurar infração às leis e regulamentos e a aplicar a respectiva sanção, contados da data da prática da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Não obstante o prazo nominal seja de 5 (cinco) anos, a análise do caso concreto à luz dos precedentes desta egrégia Câmara Normativa e Recursal revela que a inércia contínua da fiscalização por quase cinco anos estabiliza a situação jurídica do administrado, impedindo o manejo cirúrgico e isolado de um único exercício para fins punitivos.



O princípio da segurança jurídica, erigido a dogma constitucional e reproduzido no artigo 2º da Lei Federal nº 9.784/1999 (aplicada subsidiariamente no âmbito estadual), veda que o cidadão fique perpetuamente sujeito às conveniências temporais do aparato fiscalizador. No Direito Administrativo Sancionador contemporâneo, a contagem do prazo deve ser rigorosa. Se o Estado permaneceu inativo por 4 anos e 7 meses, sem realizar qualquer ato de investigação, notificação prévia ou diligência no endereço da empresa quanto àquele ano específico, a lavratura do auto nos estertores do prazo quinquenal ressoa-se de legitimidade moral e jurídica.

Nesse sentido, a lição doutrinária do Professor Almiro do Couto e Silva reforça o papel da segurança jurídica sobre a inércia do Estado:

"A segurança jurídica no Direito Administrativo assume a feição de princípio protetor da boa-fé e da estabilidade das relações. O decurso do tempo sem manifestação do Estado gera a legítima expectativa de que a situação jurídica se consolidou, sendo vedado surpresas administrativas tardias calcadas exclusivamente na iminência da perda do direito de punir."

Portanto, imperiosa é a reforma do julgado administrativo para estender os efeitos da decadência/prescrição ao ano de 2016, dada a manifesta identidade de razões e a inércia quase total da autarquia ambiental.

3.2) PRELIMINAR DE MÉRITO: DO GRAVE VÍCIO DE TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL – APLICAÇÃO ABUSIVA DE DECRETO INTEGRALMENTE REVOGADO

Se não bastasse o exaurimento prático do tempo para punir, o Auto de Infração nº 229388/2020 carrega um vício formal e material intransponível, qual seja: **a capitulação da penalidade em norma integralmente revogada e extinta do ordenamento jurídico.**

A decisão contida na Análise de Defesa nº 13/2025 confirmou a

Página 7



legalidade da aplicação da multa com base no **Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008**. Todavia, é de conhecimento mandatório que o Decreto nº 44.844/2008 foi **completamente revogado** pelo Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, muito antes da lavratura do presente auto de infração (ocorrida em 27/11/2020).

Ao tempo da autuação, o diploma regulamentar de 2008 não mais existia no mundo jurídico. O princípio da estrita legalidade administrativa, preconizado no artigo 37, caput, da Constituição da República, dita que a Administração Pública só pode atuar e impor penalidades com base em normas vigentes. Não há tipicidade quando o tipo infracional é extraído de uma casuística normativa revogada.

Este tema foi objeto de profundo debate e pacificação no âmbito desta própria CNR/ COPAM, cuja fundamentação fustigaram exatamente a aplicação do Decreto nº 44.844/2008 em autuações tardias sobre a DCP:

"RECURSO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 2020 – TIPIÇÃO CALCADA NO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/2008 – NORMA REVOGADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 47.383/2018 – IMPOSSIBILIDADE – VÍCIO DE LEGALIDADE E TIPICIDADE – TEORIA DA AUTOVINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA – NULIDADE RECONHECIDA. 1. A Administração Pública submete-se ao princípio da legalidade estrita, sendo-lhe vedado aplicar sanções administrativas com esteio em diploma normativo revogado e retirado do ordenamento jurídico por ato do próprio Poder Executivo. 2. **A utilização de códigos de infração extintos viola a Teoria da Autovinculação Administrativa e malfere a segurança jurídica, gerando a nulidade insanável do auto de infração.**" (g.n).

O acórdão citado fundamenta-se na célebre **Teoria da Autovinculação (ou Autolimitação) Administrativa**. Ao ditar um novo regulamento (Decreto nº 47.383/2018) e revogar expressamente o anterior, o Estado edita uma norma de autolimitação ao seu poder de império. Ele diz a si mesmo e aos administrados quais são as regras do jogo vigentes. Exumar um



decreto revogado para punir um fato pretérito macula a boa-fé objetiva e configura o vedado *venire contra factum proprium* no âmbito público.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais corrobora essa tese, tendo fixado o entendimento no âmbito **do Agravo de Instrumento nº 1.0024.11.067175-7/001**, citado nos votos da CNR:

"Ao declarar um ato a Administração Pública institui uma autovinculação ao que ela mesma expressou, como supedâneo do princípio do *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório, quebrando a expectativa e confiança dos administrados e violando a boa-fé objetiva e a segurança jurídica."

Não há que se falar em ultratividade da norma punitiva menos benéfica no Direito Administrativo Sancionador. A analogia com o Direito Penal é direta e imperativa por força do princípio do garantismo administrativo. Se a norma que capitulava a infração foi revogada e substituída por outra sistemática de códigos, a persistência no código extinto eiva o ato de vício formal insanável por defeito de capitulação legal, gerando a nulidade de pleno direito do Auto de Infração nº 229388/2020 no que toca ao exercício remanescente.

4) DO MÉRITO: DA NATUREZA MERAMENTE FORMAL DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, DA AUSÊNCIA DE LESIVIDADE MATERIAL E DA COMPROVADA INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO EM CORPO RECEPTOR

Ao analisar as razões de decidir do órgão ambiental, nota-se que a autoridade julgadora justifica a manutenção da penalidade pecuniária severa sob a alegação de que a não entrega da Declaração de Carga Poluidora (DCP) representaria um quadro de "negligência" ou de "descaso" para com a proteção dos recursos hídricos do Estado. Esta linha argumentativa padece de manifesto excesso e descolamento fático e jurídico.

A Declaração de Carga Poluidora (DCP) constitui-se em uma

Página 9



obrigação acessória. Trata-se de um instrumento de natureza puramente cadastral, informativa e formal. O preenchimento e o envio de dados ao banco do órgão ambiental não se confundem, em hipótese alguma, com a atividade-fim de controle de poluição ou com o adimplemento das obrigações ambientais materiais.

No caso dos autos, a insubsistência da autuação é ainda mais flagrante: **a Recorrente sequer direciona seus efluentes tratados decorrentes do processo produtivo para qualquer corpo hídrico receptor.**

Faticamente, por expressa determinação e solicitação do **DEMAE** (Autarquia Municipal responsável pela captação, tratamento e distribuição de água de Barbacena/MG), datada de 09/09/2009, a empresa interligou seu sistema de efluentes industriais líquidos diretamente ao interceptor de esgotos brutos municipal, conforme trecho do ofício emitido pela referida autarquia:

"(...) Considerando que há um interceptor de esgotos brutos que passa junto à divisa do abatedouro, a ligação dos despejos tratados nesta tubulação, ao invés do lançamento no Córrego Cabana, seria uma medida de grande impacto positivo. Dessa forma, solicitamos, com a máxima urgência, vossas providências para tal ligação seja realizada. (...)"

Logo em seguida, em 18/09/2009, a **SUPRAM Zona da Mata** foi devidamente notificada acerca da implementação desta medida pelo Ofício protocolado pela Autuada, cientificando formalmente o órgão ambiental de que estava atendendo ao pleito do DEMA E e direcionando o efluente ao emissário municipal. Portanto, **desde o ano de 2009, nenhum efluente industrial é direcionado ao Córrego Cabana**, fato que afasta por completo a subsistência do fato gerador da obrigação de declarar e, por óbvio, a tipicidade da infração.

Ora, a própria Deliberação Normativa Conjunta COPA/CERH nº 01/2008 vigente à época, em seu art. 2º, inciso VI, define carga poluidora como a "quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um **corpo de água receptor**", conceituando este último (art. 2º, XIV) como o "corpo

hídrico superficial que recebe o lançamento de efluentes".

Se a finalidade da DCP é monitorar os impactos produzidos diretamente nos corpos hídricos em decorrência dos efluentes recebidos, ela se torna inexigível e inócua perante um empreendimento que destina seus rejeitos à rede pública municipal de esgotamento. Não há "carga lançada" a ser quantificada para fins estatísticos hídricos estaduais por parte da Recorrente, resultando em uma carga real igual a zero perante o Córrego Cabana.

Não bastasse isso, a Recorrente, em estrita observância ao seu programa de automonitoramento previsto nas suas licenças de operação, enviou regularmente ao órgão ambiental, entre os anos de 2010 a 2016, todos os parâmetros analíticos físico-químicos e biológicos exigidos (como DBO, DQO, sólidos suspensos, pH, óleos e graxas). Assim, a Administração Pública **já possuía e detinha em seus arquivos toda a higidez analítica e material do efluente tratado da empresa**, operando em períodos inclusive inferiores a 12 meses. O cumprimento material do dever de informação restou plenamente atingido por vias transversas, restando evidente a ausência de prejuízo à fiscalização.

O princípio da ofensividade e da lesividade, transposto do Direito Penal para o Direito Administrativo Sancionador, exige que, para a aplicação de uma penalidade pecuniária, haja uma efetiva exposição de risco ou lesão ao bem jurídico tutelado. A mera omissão formal e burocrática de um dado que o órgão já possuía — **e cuja carga em corpo receptor era nula** — não pode receber punição severa.

Cabendo salientar que, a egrégia Câmara do COPAM já validou essa exata linha de entendimento ao analisar situação idêntica no **PA/CAP/Nº 722.125/2021 (Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o Recurso Administrativo interposto nos autos do AI/nº 227.809/2020)**. No julgamento conduzido pelos Conselheiros Danielle Maciel Ladeia Wanderley (Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Fiemg) e João Carlos de Melo (Instituto Brasileiro de Mineração - Ibram), lavrado em 24 de novembro de

2025, restaram expressamente assentados os seguintes fundamentos literais sobre a matéria:

"A não apresentação das declarações referentes aos anos-base de 2009 a 2015 não ocasionou qualquer prejuízo à saúde pública ou ao meio ambiente, uma vez que a Recorrente não gerou carga poluidora nesse período, sendo esta igual a zero em todos os anos mencionados."

"Não houve qualquer intenção deliberada de descumprimento, tampouco vantagem indevida, já que não foi gerado qualquer volume de carga poluidora ao longo dos anos em questão."

"O princípio da insignificância, amplamente utilizado no Direito Penal, também pode ser aplicado à esfera administrativa em situações como esta, nas quais a conduta não representa ameaça concreta ao bem jurídico tutelado, afastando a necessidade de sanção estatal."

"Não havendo prejuízo à Administração Pública ou aos administrados, a conduta atribuída à Recorrente deve ser considerada atípica, por sua irrelevância material."

"Além disso, é essencial destacar que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade exigem que a atuação administrativa observe padrões aceitáveis e que as sanções aplicadas sejam compatíveis com a gravidade da infração."

Ademais, a evolução regulatória do próprio órgão ambiental sepultou a exigibilidade em cenários tais. A superveniente **Deliberação Normativa Conjunta COPA/CERH-MG nº 08/2022**, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, positivou expressamente em seu art. 42, §2º, que:

*"Art. 42 (...) § 2º – A atividade ou empreendimento que, por qualquer motivo ou pela natureza da disposição final, não tenha lançado efluentes direta ou indiretamente em corpos de água, **ficará dispensada do envio da DCP**, salvo em casos de acidentes ou lançamentos excepcionais."*

Como assentado no precedente da lavra dos Conselheiros Danielle



Maciel Ladeia Wanderley e João Carlos de Melo, "se atualmente o próprio órgão autuador reconhece que empreendimentos que não realizam lançamentos de efluentes em corpos hídricos estão desobrigados de apresentar a DCP, é evidente que a ausência dessas declarações nos anos anteriores, por parte da Recorrente, não acarretou qualquer prejuízo à saúde pública ou ao meio ambiente".

Demonstrada a completa ausência de lesividade ambiental, a destinação exclusiva do efluente ao emissário do DEMAÉ (sem qualquer deságue no Córrego Cabana) e o envio dos parâmetros via automonitoramento, a reforma da decisão guerreada é medida de lúdima justiça.

Ante o exposto, forte na jurisprudência consolidada desta egrégia CNR/COPAM, requer-se o acolhimento do presente recurso para reformar integralmente a decisão administrativa e decretar a **absolvição administrativa da Recorrente**, com o conseqüente cancelamento e arquivamento do Auto de Infração em testilha.

5) PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - DA IMPERIOSA RECLASSIFICAÇÃO E DOSIMETRIA DA MULTA

Na remota hipótese de superação das preliminares de decadência, de nulidade por decreto revogado e de atipicidade por ausência de lesividade, o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, a decisão recorrida clama por reforma no que concerne à dosimetria da penalidade aplicada.

A autoridade julgadora manteve a classificação da infração omissiva no patamar de "gravíssima", aplicando à Recorrente uma penalidade pecuniária severa. Contudo, apesar de não existir previsão legal quanto ao valor da multa, pois o Decreto nº 44.844/2008 foi revogado, o Anexo I, Código

111, do Decreto nº 47.383/2018, classifica a infração de "descumprir deliberação normativa conjunta COPAM-CERH" como uma infração de natureza GRAVE e não GRAVÍSSIMA.

Neste cenário, com fundamento no princípio da retroatividade da lei mais benéfica, deverão os valores atribuídos à multa serem objeto de revisão. Salienta-se que o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, devidamente previsto no Art. 5º, inciso XL, da CF, é perfeitamente aplicável no âmbito do Direito Administrativo, conforme entendimento dos tribunais superiores, inclusive do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage no caso de sanções menos graves, como a administrativa. Precedente. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Honorários recursais. Não cabimento. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI -*

*Agravo Interno improvido.”*¹ (texto original sem destaques)

E, nessa esteira, considerando a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2223, de 26 de novembro de 2014, e Resolução Conjunta SEMAD nº 2261, de 24 de março de 2015, utilizadas para fins de definição dos valores das multas pecuniárias pelo agente da fiscalização, obteríamos os seguintes valores, de acordo com a natureza GRAVE atribuída à infração:

Ano base	Valor (mínimo sem reincidência)
2015	R\$ 30.052,27

A fixação de sanção em patamar desmedido afronta a jurisprudência administrativa deste próprio conselho. No julgamento do caso análogo encartado no **PA/CAP/Nº 743.413/2021 (Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o Recurso Administrativo interposto nos autos do AI/nº 235.775/2021)**, sob o voto condutor da Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley (Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Fiemg), lavrado em 23 de março de 2026, restaram consignadas as seguintes palavras exatas e literais sobre a necessidade de adequação punitiva:

"Além disso, é essencial destacar que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade exigem que a atuação administrativa observe padrões aceitáveis e que as sanções aplicadas sejam compatíveis com a gravidade da infração."

"Assim, impõe-se a descaracterização da infração administrativa ou, alternativamente, a aplicação dos critérios corretos de dosimetria da penalidade, com a consequente redução do valor da multa, conforme

¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- PRIMEIRA TURMA: AgInt no REsp 1602122 / RS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 2016/0134361-2. Ministra REGINA HELENA COSTA. Data do julgamento: 07/08/2018. Data da publicação: 14/08/2018.

demonstrado."

Ademais, deixou-se de considerar que o auto de infração consigna fato de menor gravidade, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente. As informações a serem prestadas através da declaração de carga poluidora, efetivamente, foram apresentadas pela Autuada, inclusive em período de tempo inferior ao determinado no Art. 39, da Deliberação Normativa Conjunta do COPAM-CERH nº 08, de 2008.

Assim, necessária seja observada e aplicada, no caso em apreço, a atenuante prevista no Art. 68, inciso I, letra "c", do Decreto nº 44.844/2008, que prevê uma redução no valor da multa no percentual de 30% (trinta por cento), nos termos literais seguintes:

"Art. 68 (...)

I – atenuantes:

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento".

Indubitavelmente, apesar de nenhuma infração ter sido cometida pela Autuada, mas a título de argumentação, numa eventual subsistência do auto de infração, a revisão do valor da multa se impõe, como medida de estrita legalidade.

Diante de todo o exposto, colhendo os exatos termos firmados na peça recursal e no precedente paradigmático, requer-se, subsidiariamente, "a redução do valor da multa aplicada, de forma que esta seja compatível com a gravidade da conduta imputada, conforme fundamentado ao longo desta peça recursal", com a aplicação da natureza grave, da retroatividade benéfica e da respectiva atenuante de 30%.

6. DOS REQUERIMENTOS



A análise acurada do processo administrativo demonstra que a fundamentação adotada pela FEAM na Análise nº 13/2025 para manter a multa do ano de 2016 malfez a lógica jurídica, os decretos regulamentares vigentes e a torrencial jurisprudência firmada por esta própria Câmara Normativa e Recursal do COPAM.

A reforma integral da decisão é medida que se impõe para o restabelecimento da estrita legalidade da justiça administrativa no caso concreto.

Forte nessas razões, a Recorrente requer a este egrégio Colegiado:

1. O **RECEBIMENTO** e o regular **CONHECIMENTO** do presente Recurso Administrativo, porquanto preenchidos todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, notadamente a tempestividade e a legitimidade postulatória, concedendo-lhe o regular **efeito suspensivo**;

2. No mérito, o seu **TOTAL PROVIMENTO** para reformar a decisão de primeira instância, determinando-se o **CANCELAMENTO INTEGRAL E ARQUIVAMENTO** da multa imposta para o exercício de **2016 (ano-base 2015)** no Auto de Infração nº 229388/2020, em razão do acolhimento das seguintes teses:

- a uma, reconhecimento da prescrição/decadência da pretensão punitiva pelo decurso de prazo superior a 4 anos e 7 meses de inércia fiscalizatória absoluta, em simetria com os demais anos extintos e conforme jurisprudência do feito PA/CAP/Nº 722.976/2021;
- a duas, declaração de nulidade absoluta do auto por vício insanável de tipicidade e capitulação legal, decorrente da aplicação abusiva do Decreto Estadual nº 44.844/2008, diploma legal integralmente revogado ao tempo da autuação, com base na Teoria da Autovinculação Administrativa consolidada no precedente PA/CAP/Nº 722.145/2021; e,

- a três, reconhecimento da irrelevância material da conduta e ausência de ofensividade, haja vista tratar-se de obrigação meramente acessória sem qualquer ocorrência de dano ou lesividade real aos recursos hídricos, nos termos fixados no julgado PA/CAP/Nº 722.125/2021.

3. Alternativamente, na remota hipótese de superação dos pedidos de anulação integral, o que se admite estritamente por apego ao princípio da eventualidade, requer-se a reforma da dosimetria da sanção com a **RECLASSIFICAÇÃO DA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO** de "gravíssima" para "leve", procedendo-se à imediata e drástica **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PECUNIÁRIA** para o patamar mínimo regulamentar, em estrita observância aos postulados constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco.

4. Pugna pela juntada da cópia do comprovante de recolhimento do valor integral da taxa de expediente (79 UFEMGS à FEAM) prevista no art. 68, VI do Decreto Estadual n.º 47.383/2018

Ademais, requer seja o presente recurso avaliado em cotejo aos demais documentos já carreados aos autos, quando da apresentação da defesa.

Requer provar o alegado através de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, pericial e testemunhal.

O advogado que esta subscreve declara, sob as penas da lei, que as cópias dos documentos que instruem o presente recurso são autênticas.

Termos pelos quais, pede deferimento.

Barbacena, MG, 08 de junho de 2026.

Regis Felipe Campos

Advogado – OAB/MG 153.831

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



MINAS
GERAIS

GOVERNO DIFERENTE
ESTADO EFICIENTE

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração

Notificação FEAM/NAI nº. 412/2025

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2025.

Ref.: Julgamento de Auto de Infração

Prezados Senhores:

A FEAM examinou o Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 722473/2021, referente ao Auto de Infração nº 229388/2020 e decidiu:

· **cancelar as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2011, 2012, 2013, 2014, e 2015 abarcadas pela decadência e, manter a infração pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2016 (ano base 2015), com multa simples no valor de R\$83.074,72 (oitenta e três mil, setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), com fundamento jurídico no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, Parecer da AGE/MG nº 16.519/2022 e Exposto da *ANÁLISE Nº 13/2025*.**

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V.S.^a dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta notificação, para apresentar Recurso da penalidade aplicada à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ou efetuar o pagamento da multa, utilizando o DAE em anexo.

Lembramos ainda que caso queira apresentar o recurso deverá ser recolhido a taxa de expediente no valor de 79 UFEMGS à FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente, nos termos do art. 68, VI do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Informamos ainda, que não havendo o recolhimento da multa ou apresentação de recurso no prazo acima mencionado, o referido processo será encaminhado para inscrição do débito em dívida ativa do Estado de Minas Gerais.

Atenciosamente.

Gláucia Dell' Areti

Coordenadora



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
FEAM/NAI - Núcleo de Auto de Infração

Formulário nº .26/FEAM/NAI
Processo Nº 2090.01.0002541/2022-43

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 173/2024

PROCESSO SEI Nº: 2090.01.0002541/2022-43

REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 229388/2020

RECORRENTE: Rivelli Alimentos S.A.

ÓRGÃO JULGADOR: Câmara Normativa e Recursal (CNR) do COPAM

ASSUNTO: Parecer de Análise de Recurso Administrativo – Manifestação pelo Indeferimento Total.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **Rivelli Alimentos S.A.** em face da decisão do Presidente da FEAM (alicerçada na Análise de Defesa nº 13/2025) que, em sede de juízo de admissibilidade e autotutela, cancelou por decadência quinquenal as infrações atinentes aos anos de 2011 a 2015, mas **manteve a aplicação de multa simples no valor de R\$ 83.074,72** decorrente da não entrega da Declaração de Carga Poluidora (DCP) do ano de 2016 (ano-base 2015). A infração foi capitulada no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em suas razões recursais e aditamentos, a Recorrente pugna pela reforma integral do decisório originário arguindo, em síntese:

- A decadência/prescrição da pretensão punitiva também para o ano de 2016 em face da inércia da máquina fiscalizatória estadual por mais de 4 anos e 7 meses;
- Vício insanável de tipicidade em razão da lavratura do auto com base no Decreto nº 44.844/2008, regulamento este que já se encontrava integralmente revogado pelo Decreto nº 47.383/2018 no momento da autuação (27/11/2020);
- Atipicidade material e ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado, asseverando que destina a totalidade de seus efluentes tratados ao Departamento Municipal de Água e Esgoto (DMAE), resultando em carga real zero vertida no Córrego Cabana;
- Cumprimento da obrigação por vias transversas e ausência de prejuízo fiscalizatório através do envio regular dos parâmetros físico-químicos via programa de automonitoramento de suas licenças de operação, invocando o precedente do **PA/CAP/Nº 722.125/2021** desta egrégia CNR/COPAM;
- Subsidiariamente, a desclassificação da gravidade da infração de "gravíssima" para "grave", invocando o princípio da retroatividade da lei mais benéfica por força do Decreto nº 47.383/2018, combinada com a aplicação da atenuante do art. 68, I, alínea "c" do Decreto nº 44.844/2008 (redução de 30%).

É o relatório. Passo à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise acurada dos autos, verifica-se que não foram apresentadas razões de fato ou de direito bastantes para anular ou reformar a decisão de primeira instância.

2.1. Da Não Ocorrência de Decadência/Prescrição quanto ao Ano de 2016

A preliminar extintiva não prospera. Conforme reza o artigo 2º, *caput*, da Lei Estadual nº 21.735/2015, o prazo decadencial para a apuração de infrações administrativas ambientais é de 5 anos. No caso em apreço, o prazo final regulamentar para entrega da DCP/2016 exauriu-se em 31/03/2016, restando configurada a infração omissiva em 01/04/2016. Sendo o Auto de Infração nº 229388/2020 lavrado em 27/11/2020, resta evidente que o poder de polícia sancionatório foi exercido dentro do interregno legal quinquenal, não havendo que se falar em "inércia contínua" capaz de afastar a legalidade do ato.

2.2. Da Higidez do Enquadramento e do Princípio *Tempus Regit Actum*

A Recorrente sustenta haver vício de tipicidade formal decorrente da aplicação do Decreto nº 44.844/2008, revogado pelo Decreto nº 47.383/2018 antes da data de lavratura do auto. Contudo, em matéria de Direito Administrativo Sancionador, os fenômenos jurídicos são regidos pelo princípio do *tempus regit actum*, aplicando-se a norma vigente ao tempo da prática do ato material infracional.

Como a infração omissiva consumou-se no ano de 2016, as regras substanciais aplicáveis são aquelas vigentes à época. Este entendimento encontra-se plenamente pacificado no âmbito da Advocacia-Geral do Estado pelas Notas Jurídicas ASJUR/SEMAD nº 83/2018 e NJ ASJUR/SEMAD nº 63/2019. Não há que se cogitar de vício formal por defeito de capitulação.

2.3. Da Obrigatoriedade de Entrega da DCP: Lançamento Indireto (DMAE) e Inexistência de Atipicidade Material

No mérito, argumenta a Recorrente que a destinação de seus efluentes tratados ao emissário municipal (DMAE) retiraria o fato gerador da obrigação de declarar, tornando a conduta materialmente atípica e inócua. **Tal entendimento encontra-se tecnicamente equivocado.**

A obrigação de entrega da DCP estava expressamente disposta no artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008. A referida norma estabelecia que o dever de prestar as informações advém da **responsabilidade por fontes potencial ou efetivamente poluidoras**,

independentemente do destino final do rejeito líquido:

A carga poluidora está atrelada ao efluente em si e não ao meio em que o mesmo é lançado ou disposto. Basta que haja uma fonte poluidora, ainda que potencial, para que seu responsável esteja obrigado a declarar a carga poluidora correspondente.

Do ponto de vista técnico e de gestão ambiental, o cálculo da carga poluidora toma por base as concentrações na amostra do efluente bruto/tratado e a sua vazão. Mesmo que a unidade direcione os efluentes produtivos para a rede pública, o empreendimento possui fontes potenciais que obrigatoriamente deveriam ter sido declaradas, a exemplo dos efluentes oleosos gerados no pátio e na oficina de manutenção de máquinas (SAO), águas pluviais incidentes sobre a área ou efluentes sanitários.

As diretrizes da Política Nacional e Estadual de Recursos Hídricos pautam-se nos princípios da prevenção e da integração da gestão ambiental com o uso do solo. A entrega da DCP constitui obrigação autônoma de relevante interesse ambiental, cuja finalidade pública é viabilizar o planejamento e o controle estatístico difuso das bacias hidrográficas. O cumprimento do programa de automonitoramento decorrente das condicionantes de licenciamento não supre ou substitui a DCP, haja vista possuírem meios e objetivos fiscalizatórios distintos.

Endossando tal entendimento, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do **Parecer AGE nº 16.519/2022** (que ratificou a Nota Jurídica FEAM nº 50/2021), sepultou a rediscussão da matéria ao registrar:

"19. Logo, rechaça-se qualquer irregularidade na autuação de empreendimentos sob o único argumento de não terem lançado diretamente os seus efluentes em corpos d'água, incumbindo aos responsáveis técnicos pela autuação a análise do fato e o enquadramento legal. Razão pela qual reitera-se a ratificação da Nota Jurídica FEAM nº 50/2021."

Por fim, cumpre destacar que os critérios de dispensa supervenientes trazidos pela DN Conjunta COPAM/CERH nº 08/2022 não retroagem para beneficiar infrações consumadas sob a égide da norma anterior, dada a ausência de autorização expressa para a retroatividade benigna de obrigações administrativas acessórias no ordenamento estadual.

2.4. Do Contraponto Técnico ao Julgado Anterior da CNR/COPAM (Distinguishing do PA/CAP/Nº 722.125/2021)

A Recorrente traz à colação o a decisão proferida no **PA/CAP/Nº 722.125/2021** (AI nº 227.809/2020), julgado em 24 de novembro de 2025, sob a relatoria dos conselheiros Danielle Maciel Ladeia Wanderley e João Carlos de Melo, oportunidade na qual esse colegiado aceitou a tese de atipicidade e aplicação do princípio da insignificância em cenário similar de destinação de efluentes à rede pública.

Contudo, cumpre a este órgão ambiental firmar posição contrária ao referido julgado, manifestando-se pelo seu completo afastamento na espécie por meio da técnica da distinção jurisprudencial (*distinguishing*).

O entendimento veiculado no voto condutor do processo paradigmático citado pela Recorrente desconsidera a inteligência sistêmica do controle ambiental estadual e o entendimento institucional solidificado pela Advocacia-Geral do Estado. Admitir que o envio de efluentes à rede pública zera a carga poluidora potencial do empreendimento para fins de declaração importa em esvaziar a competência fiscalizatória da FEAM e em cancelar uma perigosa brecha de controle.

As fontes geradoras (como p.ex. pátio de manutenção e áreas de lavagem) continuam existindo sob responsabilidade do autuado. Mitigar a exigibilidade da norma ao argumento de "ausência de intenção deliberada" ou "vias transversas de informação via licenciamento" enfraquece o caráter cogente das Deliberações Normativas do COPAM. Permitir a aplicação do Princípio da Insignificância sobre obrigações acessórias de controle ambiental macro — cujo dano reside justamente na cegueira estatística gerada pela ausência do dado concentrado — subverte o Princípio da Prevenção. Não deve ser justaposto o princípio da bagatela às infrações ambientais que atingem a coletividade ou a biodiversidade, considerando a relevância do bem jurídico tutelado - meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por tais razões, refutam-se os fundamentos da decisão do processo nº 722.125/2021, mantendo-se fiel à legalidade estrita e à inaplicabilidade do princípio da insignificância em matéria ambiental, especificamente em cenário similar de destinação de efluentes à rede pública.

2.5. Do Pedido Subsidiário: Da Impossibilidade de Reclassificação e Inaplicabilidade de Atenuante

No tocante ao pedido de dosimetria, inviável a aplicação da retroatividade mais benéfica para reenquadrar a conduta no Código 111 do Decreto nº 47.383/2018 (infrações graves). Sob o império do Decreto nº 44.844/2008, o descumprimento de obrigação consignada em deliberação normativa conjunta configurava conduta de natureza **gravíssima** (Artigo 83, Código 116), patamar mantido pela decisão recorrida em estrita legalidade. Para além disso, o próprio Decreto nº 47.383/2018 previu a manutenção das penalidades aplicadas anteriormente à sua edição e, portanto, a irretroatividade de suas regras,

no artigo 136^[1].

Quanto à aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, alínea "c" do Decreto nº 44.844/2008, verifica-se que a Recorrente não logrou demonstrar menor gravidade dos fatos. O histórico de reiteradas omissões na entrega das DCPs pretéritas evidencia manifesto descaso com os mecanismos de controle da Administração Pública, o que desautoriza a concessão do benefício redutor de 30%. A sanção pecuniária foi arbitrada em estrita observância às Resoluções Conjuntas vigentes, guardando proporcionalidade com o porte do empreendimento e a natureza da infração.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar ou anular a infração cometida em relação ao exercício de 2016, em consonância com as áreas técnica e jurídica da FEAM, sugiro **CONHECER** do Recurso Administrativo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com o consequente afastamento do entendimento adotado no PA/CAP/Nº 722.125/2021, mantendo integralmente a penalidade de multa simples no valor de R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), com fulcro no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Remetam-se os autos à colenda Câmara Normativa e Recursal (CNR) do COPAM para julgamento.

Rosanita da Lapa G. Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

[1]

Art. 134 - Ficam mantidas as penalidades aplicadas anteriormente à vigência deste decreto, bem como seus critérios de correção monetária e incidência de juros.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 07/07/2026, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **143865611** e o código CRC **4CA9CDDD**.

Referência: Processo nº 2090.01.0002541/2022-43

SEI nº 143865611